CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 738/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/2023.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes (PT), que autoriza as agências de comunicação em contratos com a Prefeitura de São Paulo a subcontratarem perfis e contas digitais de bairros com CNPJ que veiculam notícias diárias de interesse público ao cidadão na Cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o projeto visa autorizar o município, por meio de suas agências de comunicação, a subcontratar perfis e contas digitais de bairros com CNPJ para a veiculação de notícias diárias de interesse público. Essa contratação tem como objetivo reconhecer e fortalecer o trabalho de profissionais e empresas responsáveis por esses perfis e contas, que desempenham um papel relevante na prestação de serviço de informação ao público, com a difusão de informações verídicas e alertas importantes para a comunidade.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que as redes digitais adquiriram uma importância significativa na disseminação de informações nos bairros da cidade de São Paulo, permitindo aos moradores tomar decisões importantes em momentos estratégicos. A iniciativa busca garantir que as informações veiculadas por esses canais sejam seguras, regulares e ágeis, fortalecendo o trabalho desses canais na prestação de informações essenciais para o dia a dia dos cidadãos paulistanos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A legislação brasileira, especificamente a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, permite a subcontratação de serviços por empresas contratadas pela Administração Pública, porém com restrições claras. A subcontratação não pode ser total, devendo ser sempre parcial e relativa a partes do serviço que foram previamente autorizadas pela Administração Pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência que proíbe a subcontratação total, aceitando apenas a subcontratação parcial sob condições específicas.

A subcontratação deve ser formalmente autorizada pela administração contratante e não pode ultrapassar um limite estabelecido pela própria administração, frequentemente até 30% do valor total do contrato. Além disso, a empresa contratada principal é responsável, de forma subsidiária, por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da subcontratação.

Importante destacar que, caso o edital de licitação proíba expressamente a subcontratação, qualquer tentativa de subcontratar será considerada uma violação dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, podendo resultar em sanções e na extinção do contrato.

Matéria RELCOM 496/2025. Documento assinado digitalmente por DANILO ERRERIA CORTEZ DE SOUZA em 26/04/2025 e juntado ao PL 738/2023 por Edir Sales. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=644991.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 738/2023

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) introduz uma flexibilidade maior em relação à subcontratação, mas mantém um controle rigoroso para garantir a transparência e a responsabilidade na execução dos contratos administrativos. Assim, a subcontratação é permitida dentro dos limites e condições estipulados pela lei, visando garantir a eficiência e a qualidade na entrega dos serviços contratados pelo poder público.

Tendo em vista o contido no texto legislativo do presente Projeto de Lei do nobre vereador Alessandro Guedes, bem como as análises do parecer da Consultoria Técnico Legislativa da Comissão da Administração, bem como que a propositura tem caráter autorizativo, e que a legislação atual já permite a subcontratação desde que o edital não diga o contrário, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 496/2025. Documento assinado digitalmente por DANILO ERRERIA CORTEZ DE SOUZA em 26/04/2025 e juntado ao PL 738/2023 por Edir Sales. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=644991.